



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Muriaé/MG, 26 de março de 2024.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Após detida análise do Projeto de Lei n.º 46/2024 aprovado por esta Augusta Casa Legislativa, observei que referido projeto padece de vício de ilegalidade formal, como passarei a demonstrar nas seguintes

RAZÕES DE VETO

Preliminarmente, cumpre salientar que, conforme art. 94, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, compete privativamente ao Prefeito vetar proposições de lei, total ou parcialmente. Senão vejamos:

Art. 94 – Compete **privativamente ao **Prefeito**:
IX – Vetar proposições de Lei, **total** ou **parcialmente**.**

Além disso, o veto ora concebido é tempestivo, uma vez que o art. 81, *caput*, da Lei Orgânica do Município, fixa o prazo para veto em 15 (quinze) dias a contar do recebimento do projeto aprovado:

Art. 81 – A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de **15 dias**, contados da data de seu recebimento:

Ultrapassados os apontamentos iniciais quanto à legitimidade do Chefe do Executivo e quanto à tempestividade do voto, passo a tecer as seguintes considerações.

Cuida-se de projeto de lei que “*Acrescenta o Art. 5º-A na Lei Nº 2.356, de 02 de novembro de 1999, que dispõe sobre a arborização nos limites da Área Urbana do Município de Muriaé e dá providências (.sic).*”

A proposição tem como escopo, nos termos da justificativa, cadastrar as árvores existentes em logradouros públicos da cidade, o que permitirá, por exemplo, apoiar processos de gestão e manutenção da arborização urbana no município.

Decerto, a iniciativa do vereador proponente e desta Casa Legislativa é louvável, eis que, imbuídos do mais nobre intento, aprovaram a legislação apresentada, evidenciando o afínco que têm tido na busca pela consecução do bem comum e do melhor interesse dos municípios.

Sem embargo, o direito, mormente o Municipal, para além dos bons desígnios, exige a estrita observância de preceitos outros fundamentais, sem os quais a ordem jurídica entra em verdadeiro colapso.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Digo isto porquanto, em que pese à boa intenção que permeou os trabalhos de apresentação, deliberação e aprovação da legislação em comento, a proposta, sob o aspecto formal, mostra-se flagrantemente constitucional. Explico.

A Lei Orgânica do Município de Muriaé estabelece, no Art. 94, III, XIV e XXIII, quais atos são de competência reservada ao Prefeito. Vejamos:

Art. 94 – Compete **privativamente** ao Prefeito:

III – **exercer**, com auxílio dos Secretários Municipais, **a direção superior do Poder Executivo**;

XIII – dispor sobre a estruturação, **organização** e funcionamento da administração Municipal;

XIV – **dispor**, na forma da lei, **sobre a organização e a atividade do Poder Executivo**;

XXIII – **exercer**, com o auxílio do Vice-Prefeito, Secretário Municipal ou diretores equivalentes, **a administração do Município**, segundo os princípios da Lei Orgânica Municipal. (Grifado)

Como efeito, o Projeto de Lei n.º 46/2024, em que pese meritório sob o aspecto material, diverge do Princípio da Separação dos Poderes estampado nos incisos supracitados, o que implica na impossibilidade de proposituras desta alçada por iniciativa do Poder Legislativo.

Isso porque, quando o Projeto de Lei n.º 46/2024 obriga a elaboração de Inventário de Arborização Urbana de toda a cidade, que possui território de 841,693 km²¹ (oitocentos e quarenta e um mil, seiscentos e noventa e três metros quadrados), sem a definição dos locais de levantamento, já que toda árvore localizada na cidade pertence à arborização urbana, bem como a definição de valor histórico e paisagístico, o legislador acaba por alterar o funcionamento de todo o órgão que cuida da parte de urbanismo e meio ambiente do Município que não possui recursos técnicos para realizar tal levantamento e nem equipe suficiente para executar o planejamento que será realizado.

Além disso, cabe ressaltar que tal procedimento estatístico só é utilizado em maciços ou fragmentos florestais e não para árvores isoladas. A despeito disso, a falta de regulamentação legal que trata sobre plantio, tipo de espécie, espaçamento, atribuições, dimensões de arruamento, dimensões do passeio, recuo de edificações, rede de energia e rede pluvial, irá limitar o levantamento de tais informações.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles², a não observância das normas de fixação de competência decorrentes do princípio da separação dos poderes, como no caso *sub examine*, torna patente a constitucionalidade do projeto de lei, em face de vício de iniciativa. Vejamos:

“a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias caberá ao Prefeito vetá-las, por constitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas

¹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). «Muriaé»

² Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7^a ed.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça.” (Grifado)

Por esse motivo, ao impor ao Executivo condutas administrativas concretas, o legislador invade esfera de atribuições próprias do Poder Executivo, a quem compete avaliar a competência, conveniência, exequibilidade e oportunidade para adoção de tal medida.

Cabe, aqui, reproduzir lúcida lição de MEIRELLES onde clarifica que “*são, pois, da iniciativa do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal*”

Portanto, ao analisar o projeto sob comento, salta aos olhos que a vereadora proponente, embora imbuída da mais nobre intenção, legisla em área que extrapola sua competência constitucional, eis que altera o funcionamento atribuição e atribuição de órgão público, o que é vedado pelo Art. 94, III, XIII e XXIII, da LOM, bem como se torna inexequível perante a insuficiência de recursos técnicos e de pessoal para realização de levantamento arbóreo de um Município com território de 841,693 km².

Por fim, destaca-se que o Município de Muriaé de forma permanente e em conjunto com a Energisa, realiza inspeções³ para levantamento sobre as necessidades de se fazer substituição de árvores nas vias públicas da cidade e, após parecer da empresa, as trocas são efetuadas.

O objetivo dessa ação é de analisar se as espécies podem ou não ser mantidas no local ou se trazem risco para a rede de alta tensão. Em caso de objeção, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA é o responsável pela avaliação.

São essas as razões, Excelentíssimo Senhor Presidente, que me conduziram a **VETAR TOTALMENTE** a proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Na certeza de contar com a costumeira atenção deste Ilustre Presidente, renovo meu voto de estima e distinta consideração, extensivo aos D.D.s Edis.

Respeitosamente,

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

Ao Exmo. Sr.
GERSON FERREIRA VARELLA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal

³ <https://muriae.mg.gov.br/energisa-e-prefeitura-fazem-levantamentos-para-substituicao-de-arvores-em-muria/>